SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185809 - MT (2026/0032009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252O
AGRAVADO	:	ADAIR CEVADA DE MORAES
AGRAVADO	:	ADAO JOSIAS SANTANA
AGRAVADO	:	ADMILSON DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALDEIDES SOARES CASTRO GARCIA CAMARGO
AGRAVADO	:	ALEX FERNANDES NOGUEIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE AMORIM DA SILVA
AGRAVADO	:	ALLAN DO PRADO FLORENCIO
AGRAVADO	:	ANDERSON SALES PRADO
AGRAVADO	:	ANDREIA SOARES DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	ANGERMI AIRES CERQUEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CLARO
AGRAVADO	:	CRENIVAL RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO	:	ELIAS GERSON ELER
AGRAVADO	:	DAVI PEREIRA LUZ
AGRAVADO	:	ELINILSON LEITE DE MIRANDA
AGRAVADO	:	ELSON RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	:	ERONILDES JARDIM DE FRANCA
AGRAVADO	:	FABIANO MARCIO DE MATOS
AGRAVADO	:	FABIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDO SOUZA ANDRADE
AGRAVADO	:	GENIVAL LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO	:	GILMAR NEVES DA SILVA
AGRAVADO	:	GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA COSTA
AGRAVADO	:	HILTON INACIO DA SILVA
AGRAVADO	:	IZAIAS RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	JAIR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	:	JALDEMIR LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JAMIL NOBRES DA SILVA
AGRAVADO	:	JANDERSON REBECA ROCHA
AGRAVADO	:	JHON WEINE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOSE KLEBER DUARTE SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE VALDECI ESTEVES
AGRAVADO	:	JOSE WANDENBERG GOMES PEREIRA

Documento eletrônico VDA58046678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: ba8062b8-71f2-489f-9986-51616ac82409

AGRAVADO	:	JOSINEI FERREIRA ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSUE ZANATO
AGRAVADO	:	JUNIOR APARECIDO PINTO DE UNGALO
AGRAVADO	:	KHATLE KAROLLINE DA SILVA MARCONDES
AGRAVADO	:	LENIELCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO	:	LEONIDAS SILVA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	LINDOMAR RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO	:	LUCELIO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUCIENE GENEROSO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MAICON MORAES DE AGUIAR
AGRAVADO	:	MANOEL LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA CATULE
AGRAVADO	:	MARCOS DA GAMA SILVA
AGRAVADO	:	NATHALIA APARECIDA SILVA ANTUNES
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO GARCIA CAMARGO
AGRAVADO	:	RAFAELA GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	RICARDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	RODRIGO GUSTAVO DA SILVA
AGRAVADO	:	ROGERIO DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSIMEIRE CHAGAS MAJOR
AGRAVADO	:	RICARDO VALENTINA DE FREITAS
AGRAVADO	:	SAMUEL SANTOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	SIDERLEI SEBASTIAO CUSTODIO MARTINS
AGRAVADO	:	SIDNEI LUIZ FERNANDES
AGRAVADO	:	SILVANDO ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	:	SILVENI LUIZ FERNANDES
AGRAVADO	:	THIAGO HENRIQUE AMARANTE
AGRAVADO	:	VALDEIR PETRINCA
AGRAVADO	:	VALDINEI COURA RODRIGUES
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	CLEOMAR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA RAMOS PESSOA
AGRAVADO	:	SIDNEY BROLEZI DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ABEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALTAIR BALIEIRO - MT013946O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido, por vislumbrar a existência de genérica alegação de dificuldade na produção da prova técnica, sem a parte demonstrar de forma concreta e inequívoca qual seria o obstáculo intransponível; bem como firmar a ausência de cerceamento

Documento eletrônico VDA58046678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: ba8062b8-71f2-489f-9986-51616ac82409

ao direito de defesa, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: ba8062b8-71f2-489f-9986-51616ac82409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185809 - MT (2026/0032009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252O
AGRAVADO	:	ADAIR CEVADA DE MORAES
AGRAVADO	:	ADAO JOSIAS SANTANA
AGRAVADO	:	ADMILSON DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALDEIDES SOARES CASTRO GARCIA CAMARGO
AGRAVADO	:	ALEX FERNANDES NOGUEIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE AMORIM DA SILVA
AGRAVADO	:	ALLAN DO PRADO FLORENCIO
AGRAVADO	:	ANDERSON SALES PRADO
AGRAVADO	:	ANDREIA SOARES DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	ANGERMI AIRES CERQUEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CLARO
AGRAVADO	:	CRENIVAL RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO	:	ELIAS GERSON ELER
AGRAVADO	:	DAVI PEREIRA LUZ
AGRAVADO	:	ELINILSON LEITE DE MIRANDA
AGRAVADO	:	ELSON RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	:	ERONILDES JARDIM DE FRANCA
AGRAVADO	:	FABIANO MARCIO DE MATOS
AGRAVADO	:	FABIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDO SOUZA ANDRADE
AGRAVADO	:	GENIVAL LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO	:	GILMAR NEVES DA SILVA
AGRAVADO	:	GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA COSTA
AGRAVADO	:	HILTON INACIO DA SILVA
AGRAVADO	:	IZAIAS RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	JAIR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	:	JALDEMIR LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JAMIL NOBRES DA SILVA
AGRAVADO	:	JANDERSON REBECA ROCHA
AGRAVADO	:	JHON WEINE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOSE KLEBER DUARTE SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE VALDECI ESTEVES
AGRAVADO	:	JOSE WANDENBERG GOMES PEREIRA

Documento eletrônico VDA57649715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:36
Código de Controle do Documento: 33de1350-b08d-4991-beaa-1655f0a9dd2b

AGRAVADO	:	JOSINEI FERREIRA ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSUE ZANATO
AGRAVADO	:	JUNIOR APARECIDO PINTO DE UNGALO
AGRAVADO	:	KHATLE KAROLLINE DA SILVA MARCONDES
AGRAVADO	:	LENIELCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO	:	LEONIDAS SILVA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	LINDOMAR RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO	:	LUCELIO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUCIENE GENEROSO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MAICON MORAES DE AGUIAR
AGRAVADO	:	MANOEL LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA CATULE
AGRAVADO	:	MARCOS DA GAMA SILVA
AGRAVADO	:	NATHALIA APARECIDA SILVA ANTUNES
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO GARCIA CAMARGO
AGRAVADO	:	RAFAELA GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	RICARDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	RODRIGO GUSTAVO DA SILVA
AGRAVADO	:	ROGERIO DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSIMEIRE CHAGAS MAJOR
AGRAVADO	:	RICARDO VALENTINA DE FREITAS
AGRAVADO	:	SAMUEL SANTOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	SIDERLEI SEBASTIAO CUSTODIO MARTINS
AGRAVADO	:	SIDNEI LUIZ FERNANDES
AGRAVADO	:	SILVANDO ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	:	SILVENI LUIZ FERNANDES
AGRAVADO	:	THIAGO HENRIQUE AMARANTE
AGRAVADO	:	VALDEIR PETRINCA
AGRAVADO	:	VALDINEI COURA RODRIGUES
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	CLEOMAR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA RAMOS PESSOA
AGRAVADO	:	SIDNEY BROLEZI DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ABEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALTAIR BALIEIRO - MT013946O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido, por vislumbrar a existência de genérica alegação de dificuldade na produção da prova técnica, sem a parte demonstrar de forma concreta e inequívoca qual seria o obstáculo intransponível; bem como firmar a ausência de cerceamento

Documento eletrônico VDA57649715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:36
Código de Controle do Documento: 33de1350-b08d-4991-beaa-1655f0a9dd2b

ao direito de defesa, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 380-384).

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Frisa que "a tese deduzida no Recurso Especial é exclusivamente jurídica e consiste em saber se o art. 113, §1º, do CPC — que expressamente menciona a "liquidação de sentença" como momento processual admissível para o exercício da faculdade de limitação do litisconsórcio facultativo — foi corretamente interpretado pelo Tribunal de origem ao concluir que a não arguição do tema na fase de conhecimento configurou preclusão consumativa que inviabiliza o pedido na fase de liquidação. Não há, nessa controvérsia, qualquer necessidade de se alterar, complementar ou revisitar os fatos e provas constantes dos autos" (e-STJ, fl. 394).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (e-STJ, fls. 390-403).

Contraminuta apresentada pleiteando a manutenção da decisão agravada e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em desfavor da Unidade Federativa (e-STJ, fls. 406-411).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado neste agravo interno, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Com efeito, no recurso especial se apontou violação ao art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de limitação do litisconsórcio facultativo na fase de liquidação de sentença, em razão da realização de perícia individualizada para 70 (setenta) servidores, o que que dificulta sobremaneira a defesa.

O acórdão recorrido concluiu por vislumbrar a existência de alegação genérica acerca da dificuldade na produção da prova técnica, sem a parte demonstrar de forma concreta e inequívoca qual seria o obstáculo intransponível; bem como firmou a ausência de cerceamento ao direito de defesa.

Leia-se (e-STJ, fls. 86-87):

Documento eletrônico VDA57649715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:36
Código de Controle do Documento: 33de1350-b08d-4991-beaa-1655f0a9dd2b

> Assim, conforme bem pontuado na tese de julgamento acima transcrita, a simples e genérica alegação de dificuldade na produção da prova técnica não constitui causa suficiente para a reforma da decisão hostilizada.
> O Agravante se limita a afirmar que a tarefa de reunir as fichas financeiras dos servidores seria de "grande dificuldade operacional", sem, contudo, demonstrar de forma concreta e inequívoca qual seria o obstáculo intransponível.
> Ora, o Estado de Mato Grosso é dotado de uma complexa e organizada estrutura administrativa, com secretarias e departamentos de pessoal e finanças, cuja função precípua é justamente gerir tais informações funcionais e financeiras de seus servidores.
> Presume-se, portanto, sua plena capacidade de fornecer os documentos necessários à liquidação do julgado, sendo a alegação de dificuldade, desprovida de qualquer elemento probatório, insuficiente para justificar uma medida tão drástica como o desmembramento do feito.
> Não se visualiza, ademais, qualquer cerceamento ao direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa do Agravante serão plenamente assegurados na fase de liquidação.
> Após a apresentação do laudo pericial, o Estado terá a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos, apresentar parecer de seu assistente técnico e impugnar, de forma fundamentada, todos os pontos que entender divergentes, em estrita observância ao devido processo legal.
> A manutenção do litisconsórcio não lhe suprime nenhuma dessas garantias.

Essas conclusões foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A parte insurgente não busca, de fato, a devida qualificação jurídica dos fatos e provas que justificaram a conclusão adotada no julgamento, mas sua reapreciação, o que é mesmo vedado em recurso especial.

Corroborando esse entendimento, vejam-se julgados desta Corte Superior, citados a título ilustrativo da incidência da Súmula 7/STJ sobre a produção de provas:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Afasta-se a violação do art. 1.022 do CPC, pois a Corte estadual apreciou fundamentadamente a matéria devolvida à sua análise, expondo, de forma clara e coerente, as razões que a conduziram à conclusão pela desnecessidade da produção de prova oral, por reputá-la inadequada e insuficiente à elucidação da controvérsia posta nos autos.
> 2. O Tribunal de origem concluiu que o indeferimento da produção de prova oral não comprometeu o exercício do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que os vícios apontados na conservação do imóvel deveriam ser demonstrados por meio documental idôneo, como laudo de vistoria ou perícia técnica. Assim, rever esse entendimento implica o reexame de matéria fático-probatória, obstada pela Súmula 7/STJ.
> 3. Desse modo, tendo o acórdão recorrido reconhecido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a inexistência de situação apta a ensejar o reconhecimento de dano moral, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a

Documento eletrônico VDA57649715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:36
Código de Controle do Documento: 33de1350-b08d-4991-beaa-1655f0a9dd2b

pretensão recursal demandaria reexame de matéria de fato para eventual acolhimento da tese de minoração.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.220.128/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.
2. A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da ausência de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de prova técnica demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.432.591/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ainda que se entenda que o recurso também foi interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, conforme indicado na fl. 156 (e-STJ), a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do STJ, deve ser ratificada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, dessa forma não cabe a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em desfavor da parte insurgente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:36
Código de Controle do Documento: 33de1350-b08d-4991-beaa-1655f0a9dd2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.809 / MT

Número Registro: 2026/0032009-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00440098720138110041 10143961120258110000 440098720138110041

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252O
AGRAVADO	: ADAIR CEVADA DE MORAES
AGRAVADO	: ADAO JOSIAS SANTANA
AGRAVADO	: ADMILSON DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ALDEIDES SOARES CASTRO GARCIA CAMARGO
AGRAVADO	: ALEX FERNANDES NOGUEIRA DA COSTA
AGRAVADO	: ALEXANDRE AMORIM DA SILVA
AGRAVADO	: ALLAN DO PRADO FLORENCIO
AGRAVADO	: ANDERSON SALES PRADO
AGRAVADO	: ANDREIA SOARES DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	: ANGERMI AIRES CERQUEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CLARO
AGRAVADO	: CRENIVAL RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO	: ELIAS GERSON ELER
AGRAVADO	: DAVI PEREIRA LUZ
AGRAVADO	: ELINILSON LEITE DE MIRANDA
AGRAVADO	: ELSON RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	: ERONILDES JARDIM DE FRANCA
AGRAVADO	: FABIANO MARCIO DE MATOS
AGRAVADO	: FABIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: FERNANDO SOUZA ANDRADE

Documento eletrônico VDA57961171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: 2bc58824-96c5-4b3e-a089-2e4d7396d740

AGRAVADO : GENIVAL LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO : GILMAR NEVES DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA COSTA
AGRAVADO : HILTON INACIO DA SILVA
AGRAVADO : IZAIAS RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : JAIR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JALDEMIR LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JAMIL NOBRES DA SILVA
AGRAVADO : JANDERSON REBECA ROCHA
AGRAVADO : JHON WEINE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE KLEBER DUARTE SANTOS
AGRAVADO : JOSE VALDECI ESTEVES
AGRAVADO : JOSE WANDENBERG GOMES PEREIRA
AGRAVADO : JOSINEI FERREIRA ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : JOSUE ZANATO
AGRAVADO : JUNIOR APARECIDO PINTO DE UNGALO
AGRAVADO : KHATLE KAROLLINE DA SILVA MARCONDES
AGRAVADO : LENIELCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : LEONIDAS SILVA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : LINDOMAR RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO : LUCELIO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIENE GENEROSO DOS SANTOS
AGRAVADO : MAICON MORAES DE AGUIAR
AGRAVADO : MANOEL LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PEREIRA CATULE
AGRAVADO : MARCOS DA GAMA SILVA
AGRAVADO : NATHALIA APARECIDA SILVA ANTUNES
AGRAVADO : PAULO SERGIO GARCIA CAMARGO
AGRAVADO : RAFAELA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : RODRIGO GUSTAVO DA SILVA
AGRAVADO : ROGERIO DA SILVA
AGRAVADO : ROSIMEIRE CHAGAS MAJOR
AGRAVADO : RICARDO VALENTINA DE FREITAS
AGRAVADO : SAMUEL SANTOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : SIDERLEI SEBASTIAO CUSTODIO MARTINS
AGRAVADO : SIDNEI LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : SILVANDO ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : SILVENI LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE AMARANTE
AGRAVADO : VALDEIR PETRINCA
AGRAVADO : VALDINEI COURA RODRIGUES
AGRAVADO : VICTOR HUGO FERNANDES DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA57961171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: 2bc58824-96c5-4b3e-a089-2e4d7396d740

AGRAVADO : CLEOMAR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA MARIA RAMOS PESSOA
AGRAVADO : SIDNEY BROLEZI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ABEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ALTAIR BALIEIRO - MT013946O

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252O
AGRAVADO : ADAIR CEVADA DE MORAES
AGRAVADO : ADAO JOSIAS SANTANA
AGRAVADO : ADMILSON DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALDEIDES SOARES CASTRO GARCIA CAMARGO
AGRAVADO : ALEX FERNANDES NOGUEIRA DA COSTA
AGRAVADO : ALEXANDRE AMORIM DA SILVA
AGRAVADO : ALLAN DO PRADO FLORENCIO
AGRAVADO : ANDERSON SALES PRADO
AGRAVADO : ANDREIA SOARES DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : ANGERMI AIRES CERQUEIRA
AGRAVADO : ANTONIO CLARO
AGRAVADO : CRENIVAL RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : ELIAS GERSON ELER
AGRAVADO : DAVI PEREIRA LUZ
AGRAVADO : ELINILSON LEITE DE MIRANDA
AGRAVADO : ELSON RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ERONILDES JARDIM DE FRANCA
AGRAVADO : FABIANO MARCIO DE MATOS
AGRAVADO : FABIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : GENIVAL LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO : GILMAR NEVES DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA COSTA
AGRAVADO : HILTON INACIO DA SILVA
AGRAVADO : IZAIAS RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : JAIR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JALDEMIR LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JAMIL NOBRES DA SILVA
AGRAVADO : JANDERSON REBECA ROCHA
AGRAVADO : JHON WEINE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE KLEBER DUARTE SANTOS

Documento eletrônico VDA57961171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: 2bc58824-96c5-4b3e-a089-2e4d7396d740

AGRAVADO : JOSE VALDECI ESTEVES
AGRAVADO : JOSE WANDENBERG GOMES PEREIRA
AGRAVADO : JOSINEI FERREIRA ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : JOSUE ZANATO
AGRAVADO : JUNIOR APARECIDO PINTO DE UNGALO
AGRAVADO : KHATLE KAROLLINE DA SILVA MARCONDES
AGRAVADO : LENIELCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : LEONIDAS SILVA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : LINDOMAR RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO : LUCELIO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIENE GENEROSO DOS SANTOS
AGRAVADO : MAICON MORAES DE AGUIAR
AGRAVADO : MANOEL LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PEREIRA CATULE
AGRAVADO : MARCOS DA GAMA SILVA
AGRAVADO : NATHALIA APARECIDA SILVA ANTUNES
AGRAVADO : PAULO SERGIO GARCIA CAMARGO
AGRAVADO : RAFAELA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : RODRIGO GUSTAVO DA SILVA
AGRAVADO : ROGERIO DA SILVA
AGRAVADO : ROSIMEIRE CHAGAS MAJOR
AGRAVADO : RICARDO VALENTINA DE FREITAS
AGRAVADO : SAMUEL SANTOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : SIDERLEI SEBASTIAO CUSTODIO MARTINS
AGRAVADO : SIDNEI LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : SILVANDO ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : SILVENI LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE AMARANTE
AGRAVADO : VALDEIR PETRINCA
AGRAVADO : VALDINEI COURA RODRIGUES
AGRAVADO : VICTOR HUGO FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLEOMAR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA MARIA RAMOS PESSOA
AGRAVADO : SIDNEY BROLEZI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ABEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ALTAIR BALIEIRO - MT013946O

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: 2bc58824-96c5-4b3e-a089-2e4d7396d740

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: 2bc58824-96c5-4b3e-a089-2e4d7396d740